

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707.000141/93-91
RECURSO Nº. : 88.164
MATÉRIA : PIS/REPIQUE - EX: DE 1988
RECORRENTE : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)
RECORRIDA : MILLS EQUIPAMENTOS LTDA.
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.057

PIS/REPIQUE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO(RJ)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RUAL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONE e
CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13707.000141/93-53
ACÓRDÃO Nº : 101-91.057

RECURSO Nº. : 88.164
RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO(RJ)

RELATÓRIO

A empresa **MILLS EQUIPAMENTOS LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 42.198.358/0001-10, foi exonerada a exigência do crédito tributário correspondente a contribuição para PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), correspondente ao lançamento reflexivo da exigência promovida no processo matriz de nº 13707.000128/93-95 e face ao limite de alçada, a autoridade julgadora de 1º grau apresenta recurso de ofício.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/REPIQUE e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 4º e seu § 3º do Regulamento anexo a Resolução BACEN nº 174/71, item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71.

A exoneração está fundada no fato de ter sido exonerada a exigência no processo matriz, relativamente ao exercício de 1988.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13707.000141/93-53
ACÓRDÃO Nº : 101-91.057

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 13 de maio de 1997, em Acórdão nº 101-91.025, foi negado provimento ao recurso de ofício pela Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997


KAZUKI SHIOBARA
Relator